



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO

CNPJ 01.612.635/0001-02 – Rua Tereza Balduino da Nóbrega, 114 – Centro, Assunção – PB Fone: (83) 3466.1079
Fax: (83) 34661079 E-mail: prefeitura.assuncao@bol.com.br CEP: 58.685-000 Assunção – PB

Lei Municipal de nº 182/2007.

De, 17 de agosto de 2007.

Dispõe sobre a criação e implantação do Conselho Municipal de Educação do Município de Assunção - PB, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Assunção, Estado da Paraíba, faço saber que o plenário da Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Criado no âmbito do Município o Conselho Municipal de Educação - CME.

Art. 2º. - O Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, com funções consultiva, fiscalizadora e deliberativa, e competência normativa constituindo se instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os munícipes.

§ 1º. - O Conselho Municipal de Educação, além das funções previstas no caput deste artigo, terá assento no Conselho de Acompanhamento de Controle Social do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e incumbir-se-á, e especificamente, de:

- I - Elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino (SME);
- II - Elaborar normas para autorização, credenciamento, e supervisão das instituições do SME;
- III - Acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- IV - Acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

V - Manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado.

VI - Conhecer a realidade educacional do Município e propor medidas aos Poderes Públicos para melhoria do fluxo de rendimento escolar;

VII - Emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Poder Executivo ou Legislativo Municipais, e por entidades de âmbito municipal;

VIII - Elaborar e alterar seu regimento interno;

IX - Fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

X - Elaborar e atualizar o Plano de Carreira do Magistério, ouvidos os profissionais da educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC);

XI - Elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias às diretrizes curriculares adequadas às especialidades locais;

XII - Estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no Plano Municipal de Educação;

XIII - Exercer entre outras atividades previstas em outros dispositivos legais;

XIV - Colaborar com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos a educação no município, especialmente no Plano Municipal de Educação.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação será constituído por 08 (oito) membros, e um suplente para cada titular, observadas a paridade entre o Poder Executivo e a Sociedade Civil, representando respectivamente:

I - Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - Representante das Escolas Públicas Municipais;

III - Representante das Escolas Públicas Estaduais;

IV - Representante do Poder Legislativo;

V - Representante das Igrejas;

VI - Representante da Associação Comunitária;

VII - Representante do Conselho Tutelar;

VIII - Representante de pais alunos.

Art. 4º. - Os membros do CME, com exceção daqueles previstos no inciso I do artigo anterior, serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

Art. 5º. - O mandato da diretoria será de 03 (três) anos, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 6º. - As reuniões ordinárias do CME serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária.

Art. 7º. - O CME terá prazo de 4 (quatro) meses, contados a partir da publicação desta Lei, para elaboração do Plano Municipal de Educação.

Art. 8º. - O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual de Educação e Cultura do Estado da Paraíba e ao Conselho Estadual de Educação do Estado da Paraíba.

Art. 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Assunção - PB, em 17 de agosto de 2007.



LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Constitucional